PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 30/2012
Autoria: Vereador Izaque Goes.
Data: 11 de outubro de 2012.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 142, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO, REGULAMENTO E REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

LEI

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º, da Lei n. 142/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. Nos processos judiciais em que o Município de Itapoá, suas autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista ou fundações sejam parte, os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados, fixados judicialmente ou convencionados, deverão ser recolhidos por guia própria, e revertidos como receita para o Município ou para o ente público empregador."

Art. 2º Fica alterada a redação do §1º, do art. 1º, da Lei n. 142/2002, que passará a vigorar como parágrafo único, com a seguinte disposição:

> "Parágrafo único: Nos processos patrocinados por advogados terceirizados, contratados na forma da lei, para casos específicos, de natureza eventual, e desde que não envolva utilização de servidores públicos, estagiários, material de expediente ou estrutura física de órgãos públicos para execução dos serviços, os honorários advocatícios de sucumbência de que trata este artigo poderão ser revertidos em favor do advogado, como remuneração ou complementação da contraprestação, se previsto em edital de licitação, dispensa ou em contrato."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 1º, bem como os artigos 2º e 3º, da Lei n. 142/2002.

Câmara Municipal de Itapoá, 11 de outubro de 2012.

Izaque Goes
Vereador PSDB

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM AO PROJETO DE LEI N°. 30/2012

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Há muito tempo o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos em que o Município figure como parte vitoriosa, tem sido motivo de discussão tanto no aspecto legal, como no aspecto moral.

Recentemente, em plena reta final de campanha o assunto ganhou novo capítulo, reascendendo o debate, havendo uns que defendem a manutenção, por ser legal, e outros que discordam por entenderem injustificados.

O Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, assegura aos advogados, o direito de percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, convencionados, fixados ou arbitrados judicialmente, ao dispor:

> ***"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".***

Essa é a regra geral.

Em 10 de dezembro de 1997, entrou em vigor a Lei nº. 9.527, que, em seu art. 4º, trouxe importante alteração na disciplina dessa questão ao estabelecer que:

> ***"Art. 4º. As disposições constantes do capítulo V, título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às suas autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".***

Ou seja, afastou a aplicação do Estatuto da Advocacia e da OAB, na parte que trata dos honorários advocatícios de sucumbência em relação aos advogados do setor público, encontrando dura resistência no âmbito da classe, representados por suas associações e pela própria OAB, por entender que o referido dispositivo padece de inconstitucionalidade e, além disso, discrimina injustamente os causídicos servidores públicos, que ficam automaticamente alijados do mencionado direito, tradicionalmente reconhecido aos profissionais da iniciativa privada.

No âmbito do Município de Itapoá, até 2002 não havia lei local regulamentando a arrecadação, recolhimento e distribuição dessa verba, em prol dos advogados atuantes na defesa dos interesses do ente Público.

Esse fato levou o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, quando do

julgamento das contas do gestor responsável pela administração no período de 1997 a 2000, a apontar restrição neste item, por entender haver ilegalidade do repasse, ante a ausência de lei específica autorizando os pagamentos.

E por esta razão, foi aprovada a Lei 142/2002, justamente para "regulamentar" a matéria na esfera municipal.

Acontece que a sistemática adotada na normatização de âmbito local, criou uma situação no mínimo inusitada, ao estabelecer o direito exclusivamente em favor do **procurador jurídico** ou **dos procuradores jurídicos ativos**, **lotados na Procuradoria Municipal**, excluindo os demais causídicos que atuam no mesmo órgão, ***e que não ocupem o cargo de procurador***.

Na verdade, como é fato notório, a estrutura administrativa do Poder Executivo local, ao longo dos anos, **tem contemplado apenas um cargo de procurador jurídico**, **de preenchimento em comissão, integrante do quadro "de confiança" do chefe do Poder Executivo e, portanto, de livre nomeação do Prefeito.**

Trocando em miúdos, os vultuosos recursos originados desta receita – e só na última gestão totalizaram mais de meio milhão de reais – por força da referida lei e pela sistemática vigente na estrutura administrativa do Poder Executivo de Itapoá, adotada pelos sucessivos prefeitos desde o advento da Lei 142/2002, tem beneficiado, no plano formal, **um único servidor comissionado**, já que os demais causídicos que atuam no serviço de assessoria jurídica da Procuradoria, são contratados via concurso ou por nomeação em comissão, como é o caso por exemplo, do Diretor do Departamento Jurídico, sendo todos subordinados hierarquicamente ao Procurador Jurídico, mas que porém, **não são contemplados com qualquer repasse de sucumbência**, ao menos no plano formal.

Especula-se e corre à boca pequena, que no plano informal, tem ocorrido "*rateio*" desses recursos, a critério do procurador ocupante do cargo beneficiado que, por essa razão, consequentemente, não fica com a totalidade das expressivas somas arrecadadas a título de honorários de sucumbência, hipótese que, sê procedente, seria ainda mais reprovável, sob todos os aspectos.

Inobstante, mesmo no plano formal, além da injustificada discriminação da norma em relação aos demais advogados que, via de regra, são os verdadeiros executores dos serviços técnicos na elaboração das peças jurídicas, coordenação de processos, participação em audiências, etc., a sistemática vigente permite ao servidor público titular do cargo de procurador jurídico, perceber remuneração muitas vezes superior à média dos subsídios pagos pelo Município aos demais ocupantes de cargos do mesmo nível hierárquico e com igual grau de responsabilidade, superando, em muito, o subsídio do próprio Chefe do Poder Executivo, cargo máximo no âmbito da administração pública municipal, permitindo, se isso não bastasse, o possível extrapolamento do teto remuneratório estabelecido para o funcionalismo público no País.

Alguns críticos sustentam ainda, ser injustificado o benefício uma vez que o procurador realiza sua atividade valendo-se integralmente dos recursos humanos, material, e da estrutura física do próprio Município empregador, levando alguns, inclusive, a ponderar que mesmo sendo decorrente de lei, a benesse seria moralmente inaceitável, posto que o referido servidor estaria sendo contemplado com duas formas de remuneração, sendo uma administrativa, inerente ao cargo, em forma de subsídio mensal, e outra, de natureza civil, por conta das verbas de sucumbência oriundas dos processos em que o ente público tenha saído vitorioso.

Na jurisprudência a matéria é bastante controvertida, e está longe de ser

pacificada.

Existe uma ardorosa corrente que defende a igualdade de direitos entre os advogados privados e públicos, no tocante ao recebimento de verbas de sucumbência, e outra vertente que prefere defender que, no caso de advogado servidor público – do quadro efetivo ou comissionado – a parcela referente a honorários de sucumbência pertence ao ente público empregador, e deve necessariamente ingressar nos cofres públicos, para receber a destinação que for mais adequada.

Essa posição está amparada na orientação emanada do **Superior Tribunal de Justiça** (**STJ**) cuja Corte Maior tem reiteradamente decidido no sentido de que "***o advogado, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência***."

De acordo com o entendimento do STJ, firmado após a aprovação da Lei n. 142/2002, em recente decisão do Ministro Luiz Fux – atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF) – ***os honorários pertencem "à própria administração pública."***

O entendimento do STJ, como se pode notar, contraria o que ocorre em nosso Município e em outros tantos municípios País afora, onde procuradores municipais, além de perceberem a remuneração do cargo (e há casos onde os procuradores equipararam o teto salarial ao vencimento dos ministros do STF – R$26,700,00) ainda recebem ilimitadamente honorários de sucumbência.

No entendimento sustentado pelo Ministro Fux, os advogados públicos não gozam do mesmo benefício do profissional autônomo no recebimento dos honorários.

O julgamento é de dezembro de 2010 e cita pelo menos outras dez decisões no mesmo sentido, ou seja, de negar honorários a advogados que atuam como servidores públicos, e foi proferido em pedido de liminar no Mandado de Segurança número 15.813 proposto pela União dos Advogados Públicos Federais do Brasil contra a Advocacia Geral da União (AGU), que não faz o pagamento de sucumbência aos procuradores federais.

Entre os precedentes invocados pelo Ministro Fux está citado inclusive o recurso 205787 relatado pelo ex-ministro do STF Carlos Velloso, que negou honorários aos procuradores do Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que:

"Aplicando-se o artigo 4º da lei número 9.527/97, o que acontece é que os honorários de sucumbência revertem-se em favor do empregador, vale dizer, em favor da autarquia", e ressalta: "É de dizer que o artigo não exclui os honorários de sucumbência, mas estabelece que a norma (pagamento dos honorários) não teria aplicação no caso de advogado servidor público."

E essa mesma orientação, tem sido seguida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, como exemplificam os recentes julgados abaixo ementados:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. DÉBITO QUITADO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REPASSE DIRETO AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE DEVE SER DESTINADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "'Os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o

patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial' (STJ, AgRg no AgRg no Ag nº970.240/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.11.2010)." (TJSC, AC n. 2011.007447-0, Rel. Des. Newton Janke). (Apelação Cível n. 2012.005650-9, de Biguaçu, rel. Des. Jaime Ramos) (Apelação Cível n. 2012.005299-6, de Biguaçu, rel. Des. José Volpato de Souza)"

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE POSTULANDO QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEJAM DESTINADOS AOS SEUS PROCURADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. De regra, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado" (Lei n. 8.906/1994, art. 23). Porém, se na sentença estiver expresso que pertencem ao ente federado vencedor da causa, carece este de interesse e legitimidade para dela recorrer objetivando que sejam destinados aos seus procuradores. Ademais, os honorários advocatícios, "quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (STJ, REsp n. 1.213.051, Min. Mauro Campbell Marques; REsp n. 668.586, Min. Denise Arruda; REsp n. 1.008.008 e 623.038, Min. Francisco Falcão; REsp n. 147.221 e 151.225, Min. Milton Luiz Pereira; AgRgAgRgAI n. 970.240, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp n. 848.517, Min. Luiz Fux; REsp n. 279.363, Min. Paulo Medina; AgRgAI n. 706.601, Min. Laurita Vaz; STF, AgRgRE n. 205.787, Min. Carlos Velloso; TJSC, AC n. 2011.007374-6, Des. Newton Trisotto). (Apelação Cível n. 2012.015473-3, de Biguaçu, rel. Des. Newton Trisotto) grifos acrescidos.

Registre-se que atualmente tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n. 2279/2011, de autoria do Dep. Paulo Rubem Santiago (PDT/PE), com a proposta de alteração do texto do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), tornando explícita a obrigatoriedade de pagamento dos honorários de sucumbência para advogados públicos.

Diante de todo esse contexto, **o Vereador ora proponente entende ser injustificável, e consequentemente, inviável a manutenção da Lei n. 142/2002, na forma como vigora**, revelando-se imperativa a necessidade de sua revisão e da alteração ora proposta, até que norma federal específica defina com clareza o impasse gerado em torno dessa questão.

E no caso particular do Município de Itapoá, é notória a fabulosa carteira de processos executivos fiscais, formada ao longo dos anos, que por razões óbvias tende a se perpetuar e a crescer cada vez mais, já que se constitui numa formidável – e por que não – e inesgotável fonte de renda para o servidor público procurador jurídico em exercício no cargo.

Ou alguém ousaria imaginar que haverá interesse do gestor público ou mesmo do procurador em implementar medidas administrativas para minorar a inadimplência fiscal e

reduzir o volume de ajuizamento desses feitos?

A discrepância cria uma situação tão absurdamente extravagante a ponto de ser, financeiramente, **muito mais vantajoso e preferível ocupar o cargo de procurador jurídico, do que mesmo, o de prefeito municipal**.

Basta ver que nos últimos 48 meses o **chefe do poder executivo**, que tem subsídio mensal bruto atual fixado em **R$10.339,47**, se completasse o mandato, teria auferido ganho total de **R$496.294,56**, enquanto que o **procurador jurídico** que atuou até março do corrente ano (39 meses), com subsídio mensal de **R$4.502,50**, teria recebido um total bruto aproximado de **R$202.612,50** (entre subsídio mensal, 13º e férias), mais **R$549.000,00**, perfazendo um montante de **R$751.612,50, o que dá uma remuneração média mensal aproximada de R$20.878,12, ou seja, quase o dobro da remuneração mensal do prefeito. Onde estaria a lógica disso?**

Vejam nobres legisladores que, mesmo que esse recebimento pelo procurador encontre amparo nas controvertidas normas federais supra citadas, ou na lei municipal – e ninguém está aqui o acusando de obter vantagem ilícita ou conduta irregular – o fato é que não há como coadunar tamanha distorção com os demais princípios que regem a administração pública, com a lógica e nem com o bom senso.

Outro ponto importante a ser destacado, é que o texto sugerido neste projeto não adota posição radical, mas sim, intermediária, ao prever a possibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência integrar ou complementar a remuneração de advogados privados, eventualmente contratados para defesa dos interesses dos entes públicos municipais, em casos específicos e de natureza eventual, faculdade esta prevista na Lei n. 8.666/93.

Feitas estas justificativas submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio de Vossas Excelências pela aprovação da proposição, por ser esta a medida que mais se coaduna com o interesse e com os princípios que regem a administração pública.

Câmara Municipal de Itapoá, 11 de outubro de 2012.

Izaque Goes
Vereador PSDB